



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0014030-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário ALISSON DANILO HONDA DE SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MOREIRA DA SILVA, AMARO THOMÉ E MARCELO GORDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0014030-06.2024.8.26.0000

Peticionário: Alisson Danilo Honda de Sá

Comarca: São Paulo

Voto nº 28673

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. Pretensão de desconstituição do julgado. Ilegalidade do reconhecimento fotográfico. Insuficiência probatória acerca da autoria. Inocorrência. Autoria justificada com base em elementos distintos do reconhecimento extrajudicial. Policiais foram ao último local onde o rastreador do celular da vítima indicou a sua presença e, lá, abordaram o peticionário e o corréu com a chave do veículo subtraído. A partir de informações prestadas pelos dois é que conseguiram encontrar o automóvel. Com efeito, os agentes também foram informados por pessoas que estavam no local que a dupla se vangloriava de ter praticado um assalto e que havia vendido um celular por R\$ 100,00 para um traficante – mesmo valor encontrado na cueca do peticionário. Ainda, em juízo, a vítima reconheceu os corréus, em procedimento que respeita o art. 226 do CPP. Existência de provas suficientes para a condenação. Revisão criminal indeferida.

Trata-se de revisão criminal proposta em favor de **Alisson Danilo Honda de Sá**, por meio da qual se pretende desconstituir o acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Criminal nos autos do processo nº 0083586-86.2017.8.26.0050, que deu parcial provimento ao recurso defensivo e reduziu a pena do peticionário para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de e 16 (dezesesseis) dias-multas, no piso, por infração ao art. 157, *caput*, c.c. § 2º, I e II, do Código Penal.

O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 22/04/2019 (fls. 417 dos autos originais).

Em suas razões (fls. 05/11), a defesa alega, em síntese, que o reconhecimento realizado na fase policial foi ilegal por desrespeitar regra do

art. 226 do CPP, e contaminou a memória da vítima, de modo que deve ser considerado nulo e o peticionário, absolvido.

Parecer da PGJ pelo não conhecimento ou pelo indeferimento da revisão (fls. 18/24).

É O RELATÓRIO.

Consta da denúncia (fls. 165/168 dos autos originários) que, no dia 19 de setembro de 2017, por voltadas 18:00 horas, **Alisson Danilo Honda de Sá** e **Thiago da Silva Wanderley**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram para si o veículo Hyundai/Tucson de placas FFO-8194, um Iphone 5S, um aparelho Nextel e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) em dinheiro, pertencentes à vítima **Andreia Sassa Melo**.

Segundo o apurado, **Andreia** conduzia seu veículo pela avenida quando parou no semáforo. **Thiago** se aproximou da porta do motorista, apontou uma arma de fogo para a cabeça da vítima, e exigiu que ela entregasse o veículo.

Andreia saiu do carro e o entregou para **Thiago**, que também subtraiu sua bolsa, que continha dois aparelhos celulares, uma carteira e a quantia de R\$ 1.600,00.

O assaltante saiu com o carro e parou logo à frente para a entrada de **Alisson**, o comparsa que lhe dava cobertura. Na sequência, os dois fugiram do local.

Por volta das 19:30, a vítima pesquisou a localização do seu Iphone e viu que ele estava nas imediações da Comunidade do Pau Queimado. Assim, foi até a delegacia e repassou essas informações à polícia.

Já por volta das 21:15, policiais militares realizavam diligências na Comunidade Pau Queimado para encontrar o veículo de **Andreia**, quando, no fundo da favela, avistaram **Thiago** e **Alisson**, que tentaram fugir ao notarem a presença dos agentes. Os dois foram abordados e, no bolso de Thiago, localizaram a chave do veículo Hyundai/Tucson. Já com **Alisson**, havia a quantia de R\$ 100,00.

Informalmente, os dois confessaram a prática do roubo e indicaram o local onde haviam deixado o veículo, que foi encontrado sem o estepe e os demais bens subtraídos.

Os policiais também indagaram a usuários de drogas que se encontravam no local sobre o ocorrido e eles disseram que **Alisson** e **Thiago** haviam vendido o celular da vítima por R\$ 100,00 a um traficante local e que estavam se vangloriando de um assalto realizado.

A foto dos dois foi encaminhada à **Andreia**, que prontamente os reconheceu. Assim, os dois foram presos em flagrante e a vítima compareceu à Delegacia para formalizar o reconhecimento dos assaltantes.

Eles foram processados e acabaram condenados por roubo majorado. Na dosimetria, a pena-base foi elevada em 1/6 devido ao prejuízo sofrido pela vítima, que não conseguiu reaver os dois celulares e nem a vultosa quantia em dinheiro. Na segunda fase, houve aumento de 1/3 por conta da

reincidência dos agentes. E, na terceira fase, foi aplicada apenas a causa de aumento do concurso de agentes, na fração de 1/3. Assim, a pena foi estabelecida em 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão no regime fechado, além do pagamento de 18 dias-multa.

Contra a condenação, foi interposto recurso distribuído à 3ª Câmara de Direito Criminal, que deu parcial provimento à apelação do peticionário para limitar em 1/6 o aumento decorrente da reincidência.

Pois bem.

O Código de Processo Penal estabelece no seu art. 621 que:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão, em especial o inciso I do art. 621, explica Gustavo Badaró que “*tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando*” (in *Processo penal [livro eletrônico]* -- 6. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que a reanálise do conjunto probatório “*deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente,*

estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos” (AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

A propósito:

*HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. **Para que o pedido revisional seja admitido, nos termos do inciso I, do art. 621 do Código de Processo Penal, é necessária a demonstração de que a condenação se deu em contrariedade com o texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias devidamente afastadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** 3. Ao julgar improcedente a revisão criminal, a Corte Estadual entendeu que a condenação não se revelou contrária às provas dos autos. 4. **Pretensão defensiva que se resume à reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, já analisado em sede de apelação criminal, o que é inadmissível nos termos da jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido "do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP."** (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2016). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 638.379/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/05/2021, g.n.).*

No caso em tela, em relação ao reconhecimento feito pela vítima e as demais provas da autoria do peticionário, o juízo sentenciante fez as seguintes considerações:

“Andreia reconheceu os Réus em juízo, sob o crivo do contraditório. Conforme termo de audiência, no ato do reconhecimento Alisson estava identificado com o número 1 e Thiago, com o número 2. Andreia reconheceu o número 1 (Alisson) como assaltante e o número 2 (Thiago) como a pessoa que embarcou à frente. De fato, no termo de pg. 10 a mesma vítima identificou Thiago como assaltante e Alisson como aquele que embarcou mais à frente.

A contradição da vítima, entretanto, deve ser relevada, porque o decurso de quase seis meses entre o fato e a audiência pode ter prejudicado a lembrança quanto à correta identificação das condutas, sem, todavia, alterar a certeza quanto às pessoas. Noutras palavras, a vítima pode estar certa quanto às pessoas que viu na data do fato, mas devido ao decurso do prazo, não lembra bem quem fez o quê. O reconhecimento positivo em juízo é importante, assim como a afirmação em juízo de que os reconheceu na delegacia, na data do fato, horas após o crime, quando os fatos estavam bem definidos na memória, prevalecendo, portanto, a identificação de conduta apurada na fase policial, segundo a qual Thiago assaltou e Alisson embarcou mais à frente.

A localização da chave do carro e da quantia de cem reais, assim como a localização do carro, graças às informações dos réus, estão provados e os depoimentos das testemunhas são uniformes e coerentes, sobre as circunstâncias da abordagem. Não há argumento em contrário, nem mesmo por parte dos Réus. (...)

Há provas suficientes de autoria, pois a vítima reconheceu os Réus em juízo e ratificou tê-los reconhecido na delegacia. Os depoimentos das testemunhas provam que os Réus estavam juntos, pouco tempo após o crime e relacionam os Réus ao carro roubado, pois ambas afirmaram que um dos Réus tinha consigo a chave do carro roubado e o outro portava cem reais na cueca. De outro lado, não há prova de que os policiais mentiram e nem mesmo as lesões corporais justificam desconsiderá-los, porque são compatíveis com o uso de força moderada para detê-los, lembrando-se que os Réus não negaram ter reagido à abordagem. O aplicativo buscar celular indicava a presença do

Iphone roubado nessa mesma comunidade onde detiveram os Réus. O carro roubado foi encontrado porque os Réus disseram onde estava. O conjunto de todos os fatos provados afasta a dúvida para além do razoável, elidindo a presunção de inocência. Em consequência, a ação é procedente.”

Já a Turma Julgadora fez as seguintes considerações no acórdão confirmatório da condenação:

“Os relatos e os reconhecimentos positivos prestados pela vítima, na fase extrajudicial e em Juízo, merecem total crédito, pois não hesitou em indicar os apelantes como os autores do crime de roubo, não havendo justificativa para dela se desacreditar, uma vez que foi ela quem sofreu a ameaça, não tendo sido demonstrado, nos autos, motivo algum para acusar indivíduos inocentes. (...)

Ainda, há que se destacar que os policiais militares apresentaram relatos uníssonos e consistentes, descrevendo pormenorizadamente como se deu a abordagem dos apelantes, indicando que, mediante o rastreamento do celular da vítima pelo aplicativo 'Buscar Iphone', identificaram que ele fora localizado na Comunidade do Pau Queimado, para onde se dirigiram, ocasião em que se depararam com os apelantes, os quais, após breve fuga, foram detidos, tendo sido necessário uso de força moderada para contê-los, o que justifica as lesões corporais de caráter leve apuradas pelo laudo de exame de corpo delito do apelante Alisson (fls. 210/211). Ademais, os policiais relataram que, em revista policial, a chave do carro da vítima foi localizada no bolso da bermuda de Thiago e, com Alisson, foi encontrada a quantia de R\$100,00, valor que recebera, segundo usuários de droga no local, pela venda do Iphone da ofendida, sendo que os apelantes confessaram a prática do roubo, indicando, inclusive, onde estava o carro.

Portanto, diante de todas as provas colhidas nos autos, de rigor a manutenção da condenação dos apelantes, não havendo que se falar em insuficiência de provas ou aplicação do princípio in dubio pro reo. (...)

Não se justifica, ainda, a insurgência da Defesa quanto ao reconhecimento a que foi submetido o apelante na fase do inquérito policial, sendo oportuno ressaltar que, mesmo que eventualmente se prescindisse das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, tal fato não induziria

qualquer mácula processual, pois devidamente corroborado por outros elementos de prova, inclusive pelo reconhecimento seguro perante o Juízo.”.

Como se nota, a autoria do peticionário não se baseou exclusivamente no reconhecimento feito pela vítima a partir de fotografia enviada pelos policiais militares, mas também em outras provas judicializadas.

Como consta nos trechos das decisões citadas, os policiais militares foram até o local onde o rastreador do celular da vítima indicou a sua última localização antes de o sinal ser encerrado. Lá, avistaram dois indivíduos que correram ao notarem a presença dos agentes. Os dois foram abordados e, com um deles, encontraram a chave do veículo da vítima.

Os policiais narraram de forma uníssona que os dois confessaram informalmente a prática do crime e que, a partir da indicação fornecida por eles, conseguiram encontrar o veículo subtraído. Quanto aos demais bens pertencentes à vítima, usuários de drogas que frequentavam o local disseram aos policiais que a dupla se vangloriava de ter praticado um roubo e que havia vendido um celular a um traficante da região pelo valor de R\$ 100,00 (montante encontrado na cueca do peticionário).

A palavra dos policiais, portanto, já é suficiente para a condenação dos réus. Mas, independentemente disso, a vítima novamente os reconheceu em juízo, em procedimento que respeitou o art. 226 do CPP, confirmando as demais provas de acusação.

Portanto, deve prevalecer a condenação, conforme aponta a jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBOCIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO RECONHECIMENTO E EXCESSO NA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARA SANAR OMISSÃO. MANTIDA ADENEGAÇÃO DA ORDEM. CONDENAÇÃO CALCADA EM OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO, INCLUSIVE INDEPENDENTE DAQUELE TIDO COMO NULO. DOSIMETRIA. CONCRETOS FUNDAMENTOS PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES. 1. **O reconhecimento fotográfico não foi a única prova utilizada para a condenação, mas sim todo um contexto fático-probatório, inclusive, depoimentos das vítimas e testemunhas que confirmaram a dinâmica dos fatos.** 2. *Inexistente ilegalidade na dosimetria, pois a aplicação cumulativa das frações está devidamente justificada. O roubo foi praticado por quatro ou cinco indivíduos, contra vítimas que tiveram suas liberdades restringidas por considerável período, além do emprego de arma de fogo, efetivamente utilizada contra policial militar.* 3. *Agravo regimental improvido.**

“O reconhecimento fotográfico, como aponta a defesa, não foi a única prova utilizada para a condenação, mas sim todo um contexto fático-probatório, inclusive depoimentos das vítimas e testemunhas que confirmaram a dinâmica dos fatos, tal qual narrada na denúncia, além de prova independente, como já mencionado, da apreensão do celular do paciente no interior do veículo utilizado no crime, contendo as fotos dos réus.”

(AgRg no HC nº 817439/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15/08/2023, g.n.)

Diante de tais considerações, não é possível, em face das fundamentações expendidas, caracterizar o descumprimento de lei ou contrariedade às provas dos autos, de modo a reformar o acórdão e absolver o peticionário do delito pelo qual foi condenado.

Ante o exposto, pelo meu voto, indefiro a revisão criminal.

MARCELO SEMER
Relator